



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000756/2004-60
Recurso nº 172.933 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.856 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente CARLOS FRAGA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

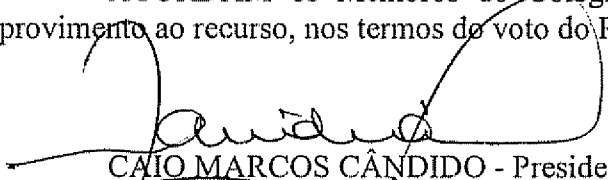
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço médico.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação efetiva dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 57/61) interposto, em 23 de dezembro de 2008, contra o acórdão de fls. 43/46, do qual o Recorrente teve ciência em 24 de novembro de 2008 (fl. 54v), proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 05/06 e 21/27, lavrado em 22 de abril de 2004, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços, devendo ser restabelecidas as despesas para as quais o contribuinte apresenta comprovação cabível.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 43).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 57/61, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar totalmente o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No caso vertente, a controvérsia gira em torno, única e exclusivamente, acerca da validade dos recibos médicos apresentados, isto é, saber se referidos documentos são aptos a comprovar a dedutibilidade das despesas pleiteada pelo contribuinte.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nesse esteio, pacificou entendimento no sentido de que documentos hábeis e idôneos que comprovem a prestação do serviço servem à dedutibilidade das despesas na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Nesse sentido, o art. 80, §1º, III, do Decreto nº 3.000/99, demonstra, de forma clara, os meios hábeis à comprovação de despesas médicas a título de dedução do imposto de renda. Confira-se:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Além dos requisitos acima aduzidos, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais exige, quando as deduções de despesas pagas em dinheiro são, aparentemente, exageradas, além do recibo, outros elementos de prova, como extratos bancários que demonstrem a existência de saques em datas próximas daquelas em que realizadas as consultas. A este respeito já me pronunciei, em outra oportunidade, consoante se observa do seguinte precedente, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Tendo o contribuinte apresentado documento subscrito por instituição de ensino confirmando os pagamentos, a dedução de despesa com instrução deve ser restabelecida.

Recurso provido." (CARF, 2ª. Seção, 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara, Recurso Voluntário 168.550, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 02/12/2009).

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, verifica-se que as despesas glosadas referem-se aos supostos gastos com Plínio Cruz Lara Junior, Cláudia Cristina Soares e Almar Assist Médica S/C Ltda., no valor de R\$ 54.100,00.

No presente caso, a fiscalização entendeu como insuficiente a simples exibição dos recibos de despesas médicas, solicitando, destarte, comprovante do efetivo pagamento dos serviços médicos prestados. Nesse sentido, acolhendo o mesmo entendimento, manifestou-se a Recorrida afirmando que "*para que o interessado pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento e a efetividade dos serviços prestados (...)*" (fl. 44, verso).

Analisando-se os documentos juntados aos autos, também tenho para mim que em nenhum momento o Recorrente, em atenção às exigências do Fisco, trouxe prova do efetivo pagamento dos serviços médicos prestados. Tal prova se fazia necessária, seja pelo montante dos valores pagos em dinheiro (R\$ 54.100,00), seja porque, instada a se manifestar, a Almar Assist Médica S/C Ltda. se negou a prestar as informações solicitadas pela fiscalização,

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA


-